



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.000273/2002-99
Recurso nº 137.941 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.856 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei.

A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

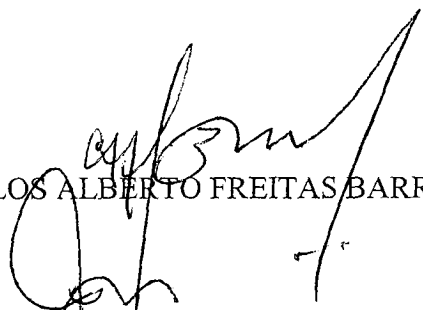
Uma suposta contrariedade a norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de indicação do dispositivo legal violado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal stroke.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 17 JUN 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que discute-se, neste processo, o enquadramento da verba recebida pelo contribuinte na hipótese de PDV. A Câmara aceitou este enquadramento, concedendo, assim, a restituição pleiteada. Tratamos de uma decisão por maioria de votos, portanto, possível o recurso especial por afronta à lei.

O acórdão guerreado foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - FATO GERADOR - PDV - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas de natureza indenizatória não contêm os requisitos da hipótese de incidência do tributo.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) a legislação determina em que hipóteses incide o Imposto de Renda, e não discute se há incidência ou não *de* imposto de renda sobre verbas decorrentes de Programa de Desligamento Voluntário, apenas se busca averiguar se o contribuinte aderiu a um plano que se caracterize pela generalidade e pela impessoalidade; b) o que se exige do contribuinte são documentos que comprovem que ele, efetivamente, foi beneficiado por um Programa de Desligamento Voluntário, não havendo formalmente um programa de desligamento voluntário, não se pode considerar a verba não tributável; e c) entender que se trata de rendimento não tributável é possibilitar que o nome dado ao rendimento tenha mais peso do que a sua natureza jurídica na definição subsunção do fato à norma da hipótese de incidência do tributo. Ora, o empregador não define quem tem rendimento não tributável, se assim fosse os empregados que a ele interessasse beneficiar teriam a exclusão do imposto *de* renda e os outros não, o que é inaceitável.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) ao revés do argumentado pelo Recorrente foram apresentados documentos suficientes para se inferir que as verbas recebidas pelo Recorrido foram provenientes da sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária — PDV ofertado pela sua ex-empregadora;

b) sendo o presente processo regido pelo Princípio da Verdade Material, pelo fato de estar nitidamente comprovado nos autos que as verbas auferidas pelo Recorrido são provenientes de sua adesão ao PDV proporcionado pela GERDAU S/A, está suficientemente documentado que o montante percebido a tal título reveste-se do caráter indenizatório e, consequentemente, não se sujeita ao IR, o que impõe o deferimento da retificação da Declaração entregue em 1998, para restituir ao Recorrido o imposto retido quando do pagamento da verba em 1997;

c) o Princípio do Formalismo Moderado ou Infonnalismo descarta a necessidade de outras provas além das acostadas aos autos para demonstrar o que já restou sobejamente comprovado;

d) para afastar de vez as argumentações trazidas pela Recorrente, não se pode esquecer do Princípio da Veracidade. Se já está comprovado no processo que as verbas pagas ao Contribuinte são indenizatórias em razão de sua participação ao Programa em referência, não há que se falar na necessidade de outras provas para ratificar a existência do PDV e da natureza das parcelas pagas a esse título;

e) cumpre reiterar que, ainda que não houvesse tido PVD "estruturado", não há fundamentos legais suficientes a justificar a exigência do IR sobre as verbas auferidas pelo ora Recorrido, ante a natureza que possuem; e

f) não há que se discutir se a indenização foi paga em virtude de um desligamento voluntário ou involuntário do empregado, já que esse pagamento não configura acréscimo patrimonial, desvirtuando-se por completo do conceito de renda considerado na apuração do IR.

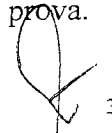
É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.



Ocorre que a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei.

No que diz respeito à contrariedade a lei, sequer houve menção a dispositivo de lei que tenha sido contrariado.

Precedentes do STJ são no sentido de que não deve ser conhecido recurso especial em que não haja a indicação de dispositivo tido como contrariado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

*A alegação de contrariedade à lei federal, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, ou mesmo quando se deixa de expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, o recurso especial torna-se deficiente em sua fundamentação, motivo pelo qual **não deve ser conhecido**. Inteligência do enunciado da Súmula nº 284/STF.*

Recurso não conhecido.

(REsp 584212 / PE, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003 p. 397)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO.

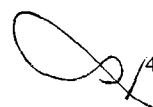
PRÁTICA FORENSE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II – Todavia, exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões.

O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

III – A alegação de contrariedade à lei federal, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, tampouco quando deixa de expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida (Súmula 284/STF).



IV – O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

A Fazenda Nacional em seu recurso especial menciona a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n° 2, de 02/07/199, que regulamentou os instrumentos e meios probatórios suficientes e necessários para a concessão dos pleitos relativos a isenção e restituição de PDV.

A expressão “lei” possui uma amplitude menos ampla do que a expressão “legislação tributária”. A palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por certo, o disposto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

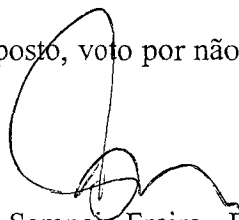
A norma regimental ao optar por utilizar a expressão “lei, não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso a a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n° 2, de 02/07/199, não se enquadra a exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei.

Nacional.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda


Elias Sampaio Freire - Relator